



Parecer nº 076/2025/AG/ALE/RO

Processo nº 100.1723.000222/2025-31

Assunto: dispensa licitatória – art. 75, IV, “a”, Lei nº 14.133/21

Destinatária: Secretaria Geral

Contratação direta. Dispensa de licitação (art. 75, IV, “a”, Lei nº 14.133/2021). Manutenção preventiva e corretiva de veículos com vistas à manutenção da garantia de fábrica junto à concessionária autorizada (rede Toyota – Nissey Motors/Porto Velho-RO). Exclusividade regional. Encerramento do contrato anterior e suspensão do Pregão Eletrônico nº 012/2025 pelo TCE/RO. Parecer jurídico favorável à contratação, com ressalvas: (i) emissão de nota de empenho, (ii) confirmação de requisitos de habilitação quando da assinatura do termo contratual, (iii) termo contratual necessitando de inclusões nas cláusulas sexta e sétima e (iv) publicação do extrato do contrato.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Advocacia-Geral a partir do Documento de Oficialização de Demanda – DOD nº 0557702/2025-ALE/SEC-ADM/SUP-LOGÍSTICA/DALP/TRA, no âmbito do Processo SEI nº 100.1723.000222/2025-31, com origem na Superintendência de Logística da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), visando à contratação direta, por dispensa de licitação (art. 75, IV, “a”, Lei 14.133/2021), para manutenção preventiva e corretiva de 05 (cinco) veículos Toyota Hilux SW4 2024/2024, a ser executada em concessionária autorizada Toyota em Porto Velho/RO, conforme o DOD nº 0557702 e o Termo de Referência nº 0557816.
2. A área demandante fundamenta a necessidade na preservação da garantia de fábrica, a fim de evitar custos adicionais com reparos não cobertos, assegurar a disponibilidade da frota e a continuidade das atividades institucionais, observando as recomendações técnicas do fabricante. Considera-se, ademais, o encerramento do Contrato nº 004/2020, firmado sob a égide da Lei nº 8.666/1993 e já prorrogado em caráter excepcional pelo período máximo permitido, o que impõe a nova contratação para execução da manutenção preventiva e corretiva da frota oficial.
3. Soma-se a isso a suspensão do Pregão Eletrônico nº 012/2025, por decisão monocrática do TCE/RO (DM-0141/2025-GCJVA), proferida em sede de representação, que determinou a suspensão “no estado em que se encontra” e o processamento do feito como Representação, diante de apontamentos relativos à vedação de taxa administrativa negativa/zero. A referida decisão também descreveu o objeto do certame suspenso (gerenciamento on-line para lavagem e manutenção da frota, valor estimado de R\$



515.100,00) e registrou o pleito de alteração do edital para admitir taxas negativas. Consta no processo originário (SEI nº 100.1723.000094/2025-26) que a sessão inaugural ocorreu em 13/08/2025, com 11 empresas participantes, havendo debate específico sobre “taxa administrativa zero/negativa”, o que evidenciou a necessidade de saneamento do certame.

4. Nesse interregno, instaurou-se descontinuidade contratual, com risco de paralisação dos serviços de manutenção e perda de garantia dos veículos Toyota SW4 recentemente incorporados à frota, cujas revisões devem ser realizadas exclusivamente em concessionária autorizada, com peças originais e procedimentos homologados pela Toyota do Brasil. Diante desse contexto e da urgência em manter a cobertura de garantia, a ALE/RO instaurou processo próprio de contratação direta, restrito à concessionária autorizada Toyota em Porto Velho/RO, sob demanda e com peças originais, com fundamento no art. 75, IV, “a”, da Lei nº 14.133/2021.
5. Ressalte-se que, conforme informação contida na Justificativa Técnica nº 0570828, a contratação direta ora proposta não constitui nova prorrogação do ajuste extinto, mas instrumento autônomo, de caráter temporário, voltado a assegurar a continuidade dos serviços até a conclusão do novo procedimento licitatório. Embora a hipótese jurídica principal adotada nos autos seja a do art. 75, IV, “a” (manutenção durante a garantia/fornecedor original), o quadro fático de descontinuidade e risco à continuidade do serviço essencial também dialoga com a razão de ser do art. 75, VIII, cuja menção consta nos documentos da instrução, sem prejuízo de sua harmonização na fase de mérito para evitar sobreposição de fundamentos, assim como também seria possível enquadrá-la, ao menos em abstrato, à hipótese do art. 75, I, da Lei nº 14.133/21.
6. A contratação pretendida apresentou, como fornecedora exclusiva, segundo a área demandante, a sociedade empresária Nissey Motors Ltda., inscrita no CNPJ nº 04.996.600/0001-02, que se configura como a única concessionária autorizada Toyota apta a executar os serviços de pós-venda em garantia na cidade de Porto Velho/RO. O montante estimado para os serviços e peças, sob demanda, perfaz o valor total de R\$ 45.911,91 (quarenta e cinco mil, novecentos e onze reais e noventa e um centavos), de acordo com o Termo de Referência e o Mapa de Risco.
7. O processo administrativo está instruído com a Carta de Exclusividade/Declaração DRD Nº 041/25, emitida pela Toyota do Brasil Ltda., certificando que a Nissey Motors Ltda. é distribuidora credenciada em Porto Velho/RO, apta ao pós-venda em garantia, com validade de 12 (doze) meses a contar de 12/03/2025.
8. O objeto da contratação, conforme DOD nº 0557702 e Termo de Referência nº 0557816, consiste na contratação, sob demanda, de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo mão de obra especializada e peças originais, para os 05 (cinco) veículos SW4 2024, a serem executados presencialmente em concessionária autorizada, conforme condições, quantidades e estimativas descritas e detalhadas no TR.



9. O Termo de Referência nº 0557816 explicita o escopo técnico (diagnósticos, inspeções e substituições), determina a execução exclusiva na rede autorizada Toyota e relaciona os 5 (cinco) veículos com suas placas, apresentando histórico de revisões já realizadas, o que reforça a necessidade do atendimento para manutenção da garantia.
10. No tocante à escolha do fornecedor e à inviabilidade de competição, a Justificativa Técnica nº 0570828/2025 registra que as revisões em garantia dos veículos SW4 devem ser realizadas exclusivamente na rede autorizada TOYOTA, condição indispensável para a manutenção da garantia de fábrica, e que, no município de Porto Velho/RO, a Nissey Motors Ltda. é a concessionária autorizada apta ao pós-venda em garantia, descrevendo, ainda, a metodologia de estimativa de preços calcada no histórico de manutenções detalhado nas Ordens de Serviço SEI nº 0562656, 0562672, 0562693, 0562704 e 0562736 e no Termo de Referência nº 0557816. Ademais, as certidões juntadas demonstram regularidade cadastral, fiscal e trabalhista, ausência de impedimentos em cadastros de sanções (CEIS/CNEP/TCU) e credenciamento no SICAF.
11. Consta nos autos o Mapa de Risco nº 1/2025 (dispensa, art. 75, IV, “a”, Lei 14.133/2021), referente ao Processo SEI nº 100.1723.000222/2025-31, que identifica o objeto (manutenção de 5 Toyota Hilux SW4 2024/2024), vigência de 6 meses e valor estimado de R\$ 45.911,91, além das principais categorias de risco (legal, técnico, operacional, financeiro e gestão contratual) e respectivos controles (ex.: execução em rede autorizada, comprovação documental por OS/NF, prazos de atendimento e fiscalização por checklists). Consta, ainda, despacho interno de encaminhamento para deliberação quanto à autorização da contratação direta por dispensa.
12. Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o processo SEI nº 100.1723.000222/2025-31 está instruído com:

Item	Exigência legal (art. 72)	Situação no processo	ID(s) SEI	Observações
I	Documento de formalização da demanda; ETP (se houver); análise de riscos; Termo de Referência; projeto básico/executivo (se houver)	Atendido	DOD 0557702/2025; TR 0557816/2025; Mapa de Risco nº 1/2025 - ID 0567480	Há DOD, TR e Mapa de Risco. (ETP/projeto básico não aplicáveis ao objeto.)
II	Estimativa de despesa (art. 23)	Atendido (com base no critério da exclusividade/inviabilidade de competição.)	Item 14 – Termo de Referência nº 0557816/2025 e Justificativa 0570828	Há estimativa de R\$ 45.991,91 .



Item	Exigência legal (art. 72)	Situação no processo	ID(s) SEI	Observações
III	Parecer jurídico e pareceres técnicos (se for o caso)	A emitir	Justificativa Técnica 0570828/2025; Mapa de Risco 0567480; Justificativa Dispensa de Licitação (0571634);	Parecer jurídico: a emitir neste processo.
IV	Compatibilidade orçamentária (previsão de recursos / reserva)	Atendido	Pré-empenho nº 2025PE000174 (0571767)	Pré-Empenho: 2025PE000174 01.001.01.122.1020.2062 - Manter a Administração da Unidade Natureza Despesa 33.90.30.39 - Material para Manutenção de Veículos Valor Estimado: 45.911,91
V	Habilitação/qualificação mínima do contratado	Atendido	Certidão de regularidade (0567473); Documento Responsáveis legais (0567470); Ato Constitutivo (0567472); Documento CNPJ (0567474); Declaração de Capacidade Técnica (0567475); Anexo CERTIDÕES (0571609).	Certidões de Regularidade fiscais/trabalhistas/econômico-financeiras localizadas.
VI	Razão da escolha do contratado	Atendido	Justificativa Técnica 0570828/2025; Declaração Exclusividade (0567468); Declaração de Capacidade Técnica (0567475)	Exclusividade local da rede autorizada Toyota (Nissey) para preservação da garantia.
VII	Justificativa de preço	Atendido	TR 0557816/2025; OS: 0562656, 0562672, 0562693, 0562704, 0562736	Conforme art. 5º, § 1º, c/c art. 4º, Resolução nº 593/2024. Segundo documentação, inviável a pesquisa fora da autorizada por realizar o serviço, considerando a exclusividade da concessionária.
VIII	Autorização da autoridade competente	Não localizado	-	Ato autorizativo pendente ; colher assinatura após parecer e reserva



Item	Exigência legal (art. 72)	Situação no processo	ID(s) SEI	Observações
				orçamentário mediante nota de empenho.
Parágrafo único	Publicação do ato de autorização/extrato em sítio oficial	A realizar	-	Providenciar publicação após autorização/assinatura.

13. Embora o valor estimado de R\$ 45.911,91 conste dos documentos de planejamento, a pesquisa de preços ainda não se encontra formalizada integralmente conforme o Anexo VI da Resolução ALE/RO nº 593/2024, provavelmente porque tanto a área demandante quanto a Secretaria de Compras e Licitações perfilharam-se ao entendimento da singularidade/exclusividade do serviço prestado apenas pela concessionária da Toyota (a única) no município de Porto Velho.

Exigência (Res. 593 – Anexo VI – PESQUISA DE PREÇOS)	Situação no processo	IDs / Onde consta	Observações / Próximo passo
Art. 2º, I – Descrição do objeto	Atendido	Termo de Referência 0557816/2025; DOD 0557702/2025	Objeto, escopo e condições descritos no TR e DOD.
Art. 2º, II – Responsáveis pela pesquisa / equipe	Não atendido	TR/DOD indicam áreas; não há identificação nominal dos responsáveis pela pesquisa	Identificar o(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento.
Art. 2º, III – Caracterização das fontes consultadas	Atendido	OS 0562656, 0562672, 0562693, 0562704, 0562736; TR 0557816	Predominam histórico interno e orçamento da autorizada. Acrescentar fontes I/II (sistemas oficiais; contratações similares) e, se cabível, NF-e (V) , justificando faltas.
Art. 2º, IV – Série de preços coletados	Atendido	OS 0562656, 0562672, 0562693, 0562704, 0562736	Preço coletado segundo proposta da única empresa com exclusividade no Estado.
Art. 2º, V – Método estatístico aplicado	Não localizado	-	Registrar média/mediana/menor valor adotado e aplicá-lo à cesta.
Art. 2º, VI – Justificativas da metodologia e da exclusão de valores inconsistentes/inexequíveis/excessivos	Não localizado	-	Indicar, quando houver, quais valores foram desconsiderados e por quê .
Art. 2º, VII – Memória de cálculo + documentos de suporte	Atendido	TR 0557816 (estimativa); Mapa de Risco 0567480	
Art. 2º, VIII – Justificativa da escolha de fornecedores (pesquisa direta)	Atendido	DRD 041/25 (Toyota→Nissey); Justificativa 0570828/2025	Exclusividade local/garantia. Se houver cotações diretas adicionais, justificar seleção dos consultados.
Art. 3º (caput) – Condições comerciais refletidas	Parcial	TR 0557816; OS citadas	Garantir que cada proposta traga tributos, prazos, frete/garantia etc., com comprovantes.
Art. 3º, par. ún. – Taxa de risco (se houver matriz)	Não aplicável / não evidenciado	Mapa 0567480	Aplicável apenas se houver matriz com taxa prevista.



Exigência (Res. 593 – Anexo VI – PESQUISA DE PREÇOS)	Situação no processo	IDs / Onde consta	Observações / Próximo passo
Aprovação da pesquisa de preços pelo ordenador de despesas (Res. 593, art. 18)	Pendente	-	Após consolidar, submeter ao ordenador (validade 180 dias).

14. Por fim, consta nos autos a Minuta de Contrato nº 0567479/2025/SEC-ADM/SUP-LOGÍSTICA/DALP/TRA/ALERO, a qual define como objeto a contratação, sob demanda, de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos 05 veículos Toyota Hilux SW4 (2024/2024), a serem executados em concessionária autorizada Toyota em Porto Velho/RO, com fundamento no art. 75, IV, “a”, da Lei nº 14.133/2021, integrando o Termo de Referência nº 0557816/2025; a minuta indica vigência de 6 (seis) meses, valor total estimado de R\$ 45.911,91 e pagamento condicionado ao efetivo ateste, e elenca obrigações das partes, sanções, hipóteses de rescisão e foro, constando assinatura eletrônica e dados de validação.
15. Por meio do Despacho 262/2025/AG/ALE/RO, esta Advocacia solicitou esclarecimentos complementares, de modo a assegurar que outro fornecedor do bem não existia nesta base territorial.
16. Em complemento, o Despacho (0583159), destacou, entre outros fatos, as consequências danosas à Administração caso não seja providenciado o fornecimento em concessionária autorizada:
 - 1) dano ao patrimônio público, pela perda de cobertura em eventuais defeitos de fabricação;
 - 2) aumento de custos futuros, pela necessidade de arcar integralmente com reparos, em casos de problemas que poderiam ser arcados pela garantia;
 - 3) e risco de interrupção das atividades administrativas, em virtude da immobilização dos veículos por dano grave.
17. Prosseguindo nos argumentos, a área solicitante argumentou que não se está a tratar de inexigibilidade, mas sim de dispensa licitatória e que facultativamente poderia ter realizado a licitação ou a contratação direta. Ademais, justificou que não há inviabilidade de competição, mas uma limitação técnica e contratual imposta pelo exigência de exclusividade não mercadológica, mas sim condicional à preservação técnica.
18. Nada mais havendo, é o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

19. De início, cabe destacar que o tema a ser tratado limita-se à análise da contratação direta, na modalidade dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, IV, “a”, da Lei nº 14.133/21, para a contratação de



fornecimento e substituição de peças originais Toyota, com garantia do fabricante, inclusive com a instalação, assegurando rastreabilidade e preservação das condições de garantia de fábrica.

20. A garantia técnica é um “plus”, um benefício concedido pelo fornecedor-direto (vendedor do bem ou prestador do serviço) ou pelo fornecedor-indireto (fabricante do produto). Tem por finalidade, por determinado período, assegurar o padrão de qualidade adequado, segurança, durabilidade e desempenho de certo bem ou serviço contratado. Por isso, constitui uma obrigação que será exigida se a Administração verificar algum defeito no produto entregue pelo contratado.
21. O art. 75 da Lei 14.133/21 consiste em uma faculdade legalmente atribuída ao Administrador Público, que poderá, nos casos taxativamente previstos pelo ordenamento jurídico, optar pela contratação direta, desde que (i) apresente fundamentação técnica e (ii) demonstre, em processo devidamente instruído, a conveniência e o interesse público na contratação.
22. A hipótese legal citada como justificativa da dispensa de licitação segue copiada abaixo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

23. O inciso IV do art. acima citado refere-se à possibilidade de dispensa para aquisição, junto a fornecedor exclusivo, de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos que estão em seu período de assistência técnica. Não obstante a literalidade do dispositivo que emprega os termos “bens, componentes ou peças”, é possível defender a sua aplicação aos casos de prestação de serviços necessários à manutenção de equipamentos que ainda estão no período de garantia e os automóveis poderiam, também, serem considerados dentro do conceito amplíssimo de “equipamentos”.
24. **Assim, se o termo de garantia vincula a sua preservação à prestação de serviços por particular autorizado e este atua no regime de exclusividade, tem-se como possível contratá-lo por dispensa com base nesse dispositivo, assim como é possível a extensão para a contratação de serviços quando vinculados ao fornecimento de peças¹.** Sobre o tema, esse também é o entendimento da Consultoria Zênite²:

¹ O item 1 do termo de referência foi claro quanto à combinação de serviços e peças originais, basta ver: “serviços de revisão periódica para 5 (cinco) veículos Toyota SW4, incluindo mão de obra, peças originais, fluidos e demais insumos, conforme manual do fabricante, em rede credenciada”.

² Manutenção da garantia técnica – Deve-se contratar diretamente o fabricante ou o representante comercial local? Há viabilidade de competição entre eles? Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 271, p. 925-931, set. 2016, seção Orientação Prática.



O inc. XVII do art. 24 se refere à possibilidade de dispensa para a aquisição, junto a fornecedor exclusivo, de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos que estão no seu período de garantia técnica. **Não obstante a literalidade do dispositivo, é possível defender a sua aplicação aos casos de prestação de serviços necessários à manutenção dos equipamentos que ainda estão no período de garantia.** Assim, se o termo de garantia vincula a sua preservação à prestação de serviços por particular autorizado e este atua em regime de exclusividade, tem-se como possível contratá-lo por dispensa com base nesse dispositivo. O fundamento para tanto é que as situações de aquisição e de prestação serviços se aproximam, na medida em que visam preservar a garantia do produto segundo as condições fixadas no respectivo termo. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite.) (MENDES, 2016, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 24, inc. XVII, categoria Doutrina.)

25. A explanação contida em Despacho 0583159 no sentido de que não se estaria a falar de inexigibilidade, mas sim de dispensa desconsidera o próprio texto do termo de referência, em que expressamente se aduziu, já que o arrazoado cita “(...) **toda manutenção seja realizada exclusivamente em concessionárias autorizadas (...)**” e “**no município de Porto Velho existe apenas uma concessionária autorizada da Toyota, o que caracteriza fornecedor exclusivo de fato e inviabiliza a competição (...)**”.

Justificativa Técnica

Durante o período de garantia contratual, a Toyota do Brasil exige que toda manutenção seja realizada exclusivamente em concessionárias autorizadas, sob pena de perda da garantia. Assim, a realização dos serviços em oficinas independentes, ainda que eventualmente mais baratas, resultaria na imediata perda da garantia de fábrica, ocasionando risco de custos muito superiores ao erário em caso de falhas mecânicas futuras.

No município de Porto Velho/RO existe apenas uma concessionária autorizada da Toyota, o que caracteriza fornecedor exclusivo de fato e inviabiliza a competição, atendendo ao disposto no art. 75, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

26. **Portanto, parece, com razão, que o conceito de exclusividade foi trazido à tona pela própria área demandante, o que desconstitui a afirmação em Despacho (0583159) no sentido de “(...) exigir a documentação típica de inexigibilidade (como atestado de exclusividade) equivaleria a impor uma formalidade desnecessária, contrariando os princípios da economicidade, razoabilidade e instrumentalidade das formas”.**
27. **Independentemente da polêmica acima, é fato que a partir dos novos documentos trazidos aos autos, quais sejam, Despacho 0583159 e Anexo Site Toyota (0583921) atuam como outros meios idôneos à comprovação de exclusividade. Destaque especial à afirmação de autoria do servidor Luciano Ferreira dos Santos, quem responderá, eventualmente, nos termos e sob as penas da lei**



sobre tais afirmações, se não confirmadas: “A Nissey Motors Ltda, concessionária sediada em Porto Velho/RO, é a única empresa credenciada no município de Porto Velho para execução de serviços em garantia, conforme demonstrado documentalmente”.

28. A exclusividade quanto à base territorial do município vem sendo admitida na doutrina. Por exemplo, Fernandes³:

Compreendida essa questão, é preciso verificar se é possível, na atualidade, haver restrição à competição em relação à localidade. Em outras palavras, na legislação anterior, para a modalidade convite, o fornecedor exclusivo poderia ser contratado se fosse exclusivo da região ou cidade. Tal entendimento tinha por sustentação uma lógica de que a inviabilidade da competição corre no âmbito da licitação em que seria realizada em tese. Como o convite não exigia publicidade nacional, a licitação, em tese, poderia ser local.

Como a divulgação de todas as licitações em âmbito nacional, seria possível contratar uma empresa que só tivesse exclusividade no local?

A resposta é afirmativa, em caráter excepcional, em relação à 3^a forma de comprovação, como será demonstrado. Em outras palavras, parece possível que o fabricante indique quem o representa e também defina que, naquele determinado local, essa representação é exclusiva de determinado representante. Deverá examinar cada um dos meios de prova.

29. Ainda segundo Fernandes⁴, “a rigor, trata-se de verdadeiramente inexigibilidade de licitação, amparada no último dispositivo citado, mas não há irregularidade em fundamentá-la como dispensa, se verificados os requisitos que estão ‘previstos neste inciso’.
30. **São estes os requisitos específicos, além dos genéricos previstos no art. 72 da Lei n° 14.133/21: (i) objeto do contrato – compra de componentes de origem nacional ou estrangeira, (ii) o componente deve ser necessário à manutenção do contrato, (iii) o período de garantia técnica deve estar em curso, (iv) a compra deve ser feita diretamente do fornecedor original e (v) a exclusiva aquisição junto ao fornecedor original seja condição indispensável para a vigência da garantia.**

(i)	Objeto do contrato – bens e/ou serviços	Termo de Referência (0557816) – item 1.1 e 4.6 Documento (0557885)
(ii)	Necessidade para manutenção do contrato	Termo de Referência (0557816) – item 2
(iii)	Período de garantia técnica em curso	Termo de Garantia (0557899)
(iv)	Compra deve ser feita diretamente do fornecedor	Documento Manual (0567476) e Justificativa Dispensa de

³ FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n° 14.133/21. 11^a Edição. 4^a Reimpressão, Forum, Belo Horizonte, 2021, p. 114.

⁴ Idem, Ibidem., p. 197.



original	Licitação (0571634)
(v) Aquisição junto ao fornecedor original deve ser condição indispensável à manutenção da garantia	Documento Manual (0567476)

31. Os requisitos genéricos do art. 72 da Lei nº 14.133/21 foram apresentados conforme tabela existente em item 12 deste Parecer, com especial destaque ao inciso II, qual seja, estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

32. Ocorre que a Secretaria de Compras e Licitações (SCL), por meio de seu Departamento de Compras, entendeu que diante da singularidade do objeto, o qual somente poderia ser atendido pelo próprio



fabricante ou quem por ele estivesse autorizado, assim como o fato de o valor variar conforme o histórico próprio de cada bem, “este Departamento não procederá cotação de preços, já que o mesmo é singular para o objeto e já foi detalhado, justificado e calculado pelo gestor do contrato”.

33. O “outro meio idôneo”, expressão empregada pela norma, a comprovar o valor ofertado pela Nissey Motors Ltda., assim empregado pela área demandante, foram ordens de serviços anteriores (0562656, 0562672, 0562693, 0562704 e 0562736), as quais refletem valores próximos àqueles atualmente oferecidos, bem como arquivo intitulado anexo orçamentos (0566195), de modo que, configurada a inviabilidade da competição, podem ser considerados meios idôneos a demonstrar, mesmo que possam não ser rigorosamente idênticos aos serviços/bens doravante contratados, padrão razoável de economia para a Administração Pública no caso concreto.
34. Nos autos, ao menos até o momento, não há nota de empenho, mas tão somente pré-empenho (0571767) emitido.
35. Também não existe, ao menos até o momento, divulgação do ato de autorização da contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial.
36. As certidões que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista devem ser atualizadas até o momento da assinatura do contrato.
37. A minuta do contrato (0567479) apresenta-se, em grande parte, regular. O reparo premente que deve ser realizado será no item 7 (Cláusula Sétima – das Sanções), preferencialmente, a traduzir de forma precisa as condutas que ensejam cada uma das sanções e, ainda, no item 6 (“cláusula sexta – das obrigações da contratada”), com especial previsão do prazo e das condições de prestação dos serviços/fornecimento de bens.

III- CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, esta Advocacia Geral opina pela possibilidade da contratação direta, na modalidade dispensa de licitação, com base no art. 75, IV, “a”, isto é, “contratação que tenha por objeto bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeiras necessárias à manutenção dos equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia”, com as seguintes ressalvas: (i) necessidade de verificação (confirmação) da atualidade das certidões de habilitação fiscal e trabalhista quando da assinatura do contrato, (ii) emissão de nota de empenho, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, (iii) divulgação, depois da assinatura do termo de contrato, de extrato do contrato



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

em sítio oficial e, por fim, (iv) ajuste do termo de contrato (minuta – 0567479) nos termos do tem 36 deste parecer.

Nos termos do art. 67 da Lei Complementar estadual nº 785, de 9 de julho de 2014, “ao advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”.

Em 12 (doze) laudas, divididas em 37 (trinta e sete) itens, este é o parecer jurídico que fica, desde já, submetido ao visto do Dr. Advogado Geral, nos termos do art. 5º, VI, da Lei Complementar estadual nº 785/2014.

Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2025.

Rodrigo da Silva Roma
Advogado (mat. 100021108)
ALE/RO